



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10209.000108/2005-32  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3101-001.777 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** Imposto sobre Importação - Preferência tarifária  
**Embargante** PETRÓLEO BRASILEIRO S. A - PETROBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não constatada a contradição no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR O ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado cabe acolher os embargos de declaração para complementá-lo, sem lhe conceder efeitos infringentes quando a eliminação da omissão não implicar em alteração do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrazio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/12

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela empresa PETROBRAS, por alegada omissão do Acórdão nº **3101-001.605**, na forma dos art. 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II***

*Data do fato gerador: 02/03/2000*

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

*É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

A embargante alega contradição no referido acórdão, ao reconhecer como verdadeiras as informações contidas no Certificado de Origem, refletindo a realidade da operação triangular realizada, mas manteve a decisão que desqualificou o mesmo documento.

Também foi alegado a omissão referente a não apreciação da previsão contida no art. 434 do Regulamento Aduaneiro então vigente.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com o reconhecimento do alegado vício material decorrente da contradição e omissão apontados no Acórdão 3101-001.605.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A embargante alega omissão e contradição no Acórdão nº **3101-001.605**.

A embargante alega a ausência de fundamento jurídico para a desqualificação de um Certificado de Origem cuja veracidade das informações ali contidas foram verificadas no âmbito do processo administrativo.

Não assiste razão a embargante.

Esta turma de julgamento, manteve a decisão da Delegacia de Julgamento, quanto a desqualificação efetuada pela autoridade fiscal do Certificado de Origem ALD 1000221786 para a fruição da preferência tarifária em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI, pela constatação de que o certificado de origem apontou fatura comercial diversa da que instruiu o despacho de importação e também por não constar do campo “*Observações*” as informações relativas à operadora PIFCO, em desacordo com o artigo nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, procedimento não amparado pelas regras do Regime Geral de Origem.

A decisão embargada foi fundamentada nos estritos termos das regras de origem, especialmente a Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, adotando o requisito da formalidade estrita para os atos praticados junto à administração aduaneira, que

reflete não uma mera obrigação acessória e burocrática, mas sim uma medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados.

Quanto a omissão, segundo o entendimento da embargante, esta turma de julgamento não teria apreciado a previsão contida no art. 434 do Regulamento Aduaneiro então vigente, de que a comprovação da origem seria feita por qualquer meio julgado idôneo em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, o que teria ocorrido através das faturas e do certificado apresentado.

Neste ponto assiste razão a recorrente, quanto a não apreciação direta da previsão contida no art. 434 do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto, ainda que o dispositivo regulamentar considere que a comprovação da origem poderia ser feita por qualquer meio julgado idôneo em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, entendo que o certificado apresentado e as faturas não fizeram prova do regime preferencial, conforme já destacado no acórdão embargado.

Transcrevemos trecho do voto do Acórdão nº 3101-001.605:

*O certificado de origem ALD 1000221786 (fls.24) declara que as mercadorias indicadas naquele formulário correspondem à fatura comercial 88506-0, e traz somente as anotações que se seguem consignadas no quadro “observações”:*

*“M/T Gurupi - PETROBRÁS”;*

*“B/L de Febrero de 2000”.*

*A informação sobre o emitente da fatura comercial 88506-0 aparece apenas na Fatura Comercial nº PIFSB-242/2000, emitida pela empresa PIFCO em 27/03/2000 (fls.23), e logicamente na própria fatura comercial que não foi apresentada à época do desembarço aduaneiro, nem da revisão aduaneira, mas trazida aos autos em procedimento de diligência fiscal.*

*Verifica-se, conseqüentemente, que o Certificado de Origem ALD 1000221786 está em desacordo com o artigo nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, por não constar a informação no campo de observações de que a mercadoria seria faturada por operador de terceiro país, e por omitir-se quanto ao domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.*

*Não há que se alegar a inaplicabilidade desse artigo pelo fato de não conhecimento do número da fatura comercial quando da emissão do Certificado de Origem. O artigo 2º da Resolução nº 232 da ALADI, em sua segunda parte, prescreve que, se na ocasião da expedição do certificado de origem ainda não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador do terceiro país, “[...] o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os*

*amparam a operação de importação”. Logicamente o momento de apresentação dessa declaração juramentada seria durante o procedimento de despacho aduaneiro. Não há notícia nos autos de que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.*

*[...]*

*Concluindo, com base nos documentos acostados aos presentes autos, entendo que está correta a desqualificação efetuada pela autoridade fiscal do Certificado de Origem ALD 1000221786 para a fruição da preferência tarifária em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI, visto que o certificado de origem aponta fatura comercial diversa da que instruiu o despacho de importação e também não consta do campo “Observações” as informações relativas à operadora PIFCO, em desacordo com o artigo nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, procedimento não amparado pelas regras do Regime Geral de Origem.*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

Sala de sessões, 12 de novembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinatura digital]